

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. João Arruda)

Institui Regime Especial de
Tributação para instalação e manutenção de
Centros de Processamento de Dados - *Data
Centers*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Instalação de Centros de Processamento de Dados (Data Centers) – PADI-CPD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do PADI-CPD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 5º desta Lei e que exerça as atividades de desenvolvimento e exploração de Centros de Processamento de Dados (Data Centers).

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para

incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à instalação e exploração das atividades descritas no art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD;

III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD;
e

IV – do Imposto de Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos destinados à instalação dos equipamentos de que trata o art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 4º Os projetos referidos no § 2º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento de equipamentos, insumos e softwares utilizados na exploração da atividade referida no art. 2º desta Lei.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pelo Ministério da Educação.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos desta Lei deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PADI-CPD.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 5º desta Lei.

Art. 7º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 5º desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa Selic calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a não realização da aplicação ali referida no prazo previsto no § 1º obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes aos tributos não pagos em decorrência das disposições dos incisos I a IV do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 3º O pagamento efetuado na forma do § 2º deste artigo não desobriga a pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) na forma do caput deste artigo.

§ 4º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 8º desta Lei.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 2º desta Lei;

II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma do art. 5º desta Lei, observadas as disposições do art. 7º desta Lei;

III – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 6º desta Lei;

IV – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADI-CPD; ou

V – irregularidade em relação a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação do art. 3º desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação do art. 3º desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 9º O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I – descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD:

a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 2º desta Lei;

b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 6º desta Lei, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do *caput* do art. 7º desta Lei, observado o prazo do seu § 1º quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 6º desta Lei; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADI-CPD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, e os demais casos, até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência.

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão:

I – a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições desta Lei; e

II – na forma de regulamento, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D por empresa beneficiária e por projeto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual fase de desenvolvimento tecnológico, em que todo o mundo encontra-se conectado, é essencial possuir a capacidade de usufruir de toda a informação disponível. Contudo, para armazenar a imensa quantidade de dados gerados pelo desenvolvimento tecnológico e cultural são necessárias instalações especiais, cujo objetivo precípua é o acúmulo e o tratamento de conteúdo. Essa tarefa somente é possível com a utilização de modernos Centros de Processamento de Dados.

Centro de Processamento de Dados (CPD), ou data center, é a instalação em que são concentrados os equipamentos de processamento e armazenamento de dados de empresas e organizações. Esses espaços são a espinha dorsal de qualquer processo de produção, tecnológica ou não, que necessite do processamento de grandes quantidades de dados. Também são importantes fontes de disseminação de informação e conhecimento. Sem a sua utilização é inviável acompanhar a velocidade dos avanços tecnológicos, científicos e culturais mundiais.

Além disso, quem possui suporte tecnológico para disseminar de forma correta o conhecimento dá enorme passo em direção ao desenvolvimento humano e à melhoria da qualidade de vida. Trata-se de investimento primordial em qualquer país que busque o crescimento cultural e educacional da população.

Por essa razão apresentamos este Projeto de Lei. Propomos a instituição de regime especial de desoneração tributária para insumos e equipamentos utilizados no desenvolvimento e na instalação de Centros de Processamento de Dados no país. Com isso, pretendemos acelerar o avanço tecnológico da nação, além de incrementar a produtividade da indústria nacional e incentivar a difusão de informação e tecnologia para toda a sociedade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOÃO ARRUDA